



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
2001 - 2004

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br
Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP
Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226
CNPJ. 01.528.506/0001-30



LEI N.º 176/2002

Estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no município de Ipigua.

Valter Sanches Feliciano, Prefeito municipal de Ipigua, Estado de São Paulo no uso das atribuições que me são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Em cumprimento à Lei Estadual nº 5.597 de 06 de fevereiro de 1987, fica aprovada a presente Lei para estabelecimento de normas e diretrizes para zoneamento industrial no Município de Ipigua.

Artigo 2º - As instalações de indústrias no município de Ipigua, serão definidas em esquema de zoneamento urbano, estabelecido em lei municipal, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental, observadas as disposições desta lei:

§ 1º - As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

- 1- zonas de uso predominantemente industrial do tipo I (ZUPI-I);
- 2- zonas de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II)

§ 2º - Não será permitida a instalação de indústrias em zonas definidas e classificadas nos termos desta lei, se não houver o respaldo da lei municipal correspondente, criando as referidas zonas, tendo em vista o interesse local.

Artigo 3º - As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos, em relação às demais atividades urbanas.

§ 1º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- 1- Localizar-se em área que permita a instalação adequada de infraestrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;
- 2- Dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação a outros usos.

§ 2º - Nas zonas de uso predominantemente industrial deve haver entre as edificações os limites da propriedade uma área mínima, com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes, onde serão permitidos usos que a lei municipal determinar, exceto equipamento industrial, uso residencial e uso institucional para escolas e hospital.

Artigo 4º - Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30

PREFEITURA MUNICIPAL
2001 - 2004



- I - I1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II - I2 - Indústria de risco ambiental leve
- III - I3 - Indústria de risco ambiental moderado
- IV - I4 - Indústria de risco ambiental alto

§ 1º - A localização das indústrias nas zonas industriais obedecerá aos seguintes critérios básicos:

- a - ZUPI - I, I2, podendo I1
- b - ZUPI - II, I4, podendo I3

§ 2º - As indústrias, isoladas ou agrupadas, já existentes nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas a medidas especiais de controle e nos casos mais graves obrigadas a realocação.

§ 3º - As indústrias referidas no parágrafo anterior somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental.

Artigo 5º - Para efeito de classificação das indústrias e que trata o artigo anterior, o risco é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso com determinada gravidade e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1º - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

1 - quanto à periculosidade:

- a) periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústria tipo I4);
- b) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela ampliação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústria tipo I3)

2 - quanto à nocividade:

- a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo I3);
- b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo I3)
- c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústria tipo I2)

3 - quanto à incomodidade:

- a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo I3)
- b) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2)
- b) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
2001 - 2004

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



§ 2º - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no § 1º deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

§ 3º - O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade.

Artigo 6º - A localização, construção, instalação, ampliação e funcionamento de indústrias, nas zonas de que trata esta lei, ressalvado o disposto no artigo 10, parágrafo 4º da lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, dependerão das seguintes licenças, que serão expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis:

I - Licença Prévia, que deverá ser requerida na fase preliminar do planejamento da atividade, e estabelecerá requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação e Funcionamento, prevista no 5º da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976.

§ 1º - O licenciamento referido neste artigo, somente será concedido aos estabelecimentos industriais que estejam de acordo com a lei municipal conforme as disposições desta Lei, bem como as demais normas estaduais e federais de proteção ambiental, saúde pública e uso e ocupação do solo.

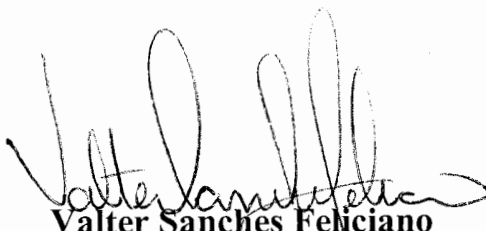
§ 2º - As instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado de São Paulo, somente concederão financiamentos ou incentivos às indústrias que apresentarem a licença referida neste artigo.

Artigo 7º - O Poder Executivo criará a Comissão Especial de Zoneamento para resolver questões decorrentes da aplicação desta Lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ipigua, 29 de Abril de 2.002


Valter Sanches Feliciano
Prefeito Municipal